
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

INEXIGIBILIDADE

TERMO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO

AVISO

DECISÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046-2021.....



TERMO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



TERMO DE RATIFICAÇÃO

=====

INEXIGIBILIDADE Nº 091/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17836/2021

OBJETO: CONSISTE NO PATROCÍNIO AO EVENTO “MEIA MARATONA DO DESCOBRIMENTO” EM SUA 5ª EDIÇÃO QUE ACONTECERÁ NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA.

RATIFICO o presente termo de inexigibilidade de licitação para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do Art. 5º da Lei Municipal Nº 1531/19 de 05 de novembro de 2019 e no Art. 25, II da Lei 8.666/93, para a contratação da **VIDA SPORT LTDA**, CNPJ sob nº- 23.909.606/0001-17, visando **CONSISTE NO PATROCÍNIO AO EVENTO “MEIA MARATONA DO DESCOBRIMENTO” EM SUA 5ª EDIÇÃO QUE ACONTECERÁ NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA**”, importando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o contrato apresentado.

Acolho o Parecer da Procuradoria Jurídica da Licitação e encontrando-se o processo regularmente instruído na forma da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, **RATIFICO** a mencionada declaração de inexigibilidade ficando, pois, autorizada a contratação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Seguro/BA, em, de 26 de novembro de 2021.

JANIO NATAL ANDRADE BORGES
Prefeito Municipal de Porto Seguro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



PREFEITURA MUNICIPAL PORTO SEGURO – BAHIA
CNPJ nº 13.635.016/0001-12

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº INEXIGIBILIDADE Nº 091/2021- CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.
CONTRATADA: VIDA SPORT LTDA, CNPJ sob nº– 23.909.606/0001-17, **OBJETO:** PATROCÍNIO AO EVENTO
“MEIA MARATONA DO DESCOBRIMENTO” EM SUA 5ª EDIÇÃO QUE ACONTECERÁ NO DIA 05 DE
DEZEMBRO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA. **VALOR:** R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL
REAIS), **VIGÊNCIA:** 26/11/2021 A 26/01/2022 – JANIO NATAL ANDRADE BORGES – PREFEITO
MUNICIPAL PORTO SEGURO/BA.



DECISÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046-2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Manifestação Acerca do Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 046/2021

Processo Administrativo nº 8643/2021

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI em face da decisão deste pregoeiro que declarou habilitou a Consórcio Águia, trazendo no bojo do seu recurso os seguintes fundamentos:

- A empresa não é devidamente credenciada no órgão competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - (CREA), para prestação de serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica.
- O Pregoeiro, não usou seu dever de promover diligência na licitação para sanar falhas, meramente formais, identificadas nas propostas destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei nº 8.666/1993, Art. 43, §3º).

No que se refere as diligências, a Recorrente alega os seguintes pontos que seriam passíveis de diligência para sanar as seguintes omissões:

- Apresentar proposta de preço, que não constam marcas e nem modelos dos equipamentos ofertados, impossibilitando a conferência quanto ao atendimento técnico que constam no edital, conforme exigência no item 16.1 do edital;
- O valor que consta na proposta, referente ao salário do vigilante é de R\$ 1.100,00 (salário-mínimo) estando abaixo do valor estipulado pela convenção coletiva da categoria, R\$ 1.122,48.
- A convenção coletiva da categoria obriga que o vigilante que trabalhe dirigindo ou pilotando moto, tenha um adicional de motorista, referente a 30% do salário, o que não consta na planilha de preço.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Administrativo pelo Consórcio Águia, aduzindo que o edital não trazia a exigência de apresentação de registro no CREA, tampouco havia exigência de qualificação técnico-profissional. Alegou ainda que não havia exigência de apresentação de marca e modelo dos equipamentos, mas que por cautela já o fez constar nas contrarrazões para suplantar a necessidade de diligência. Por fim, em relação ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, informou que após a reforma trabalhista restou vedada a ultratividade, ou seja, não pode se exigir direitos de documento coletiva cuja vigência já se expirou.

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, salientamos que este foi protocolado dentro do prazo normativo, sendo recebido por ser tempestivos e possuir os pressupostos de admissibilidade.

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 1-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021
LICITAÇÃO Nº 906102



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DA NÃO APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NO CREAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alega a Recorrente que a habilitação do Consórcio Águia ocorreu de forma indevida, alegando que o consórcio não apresentou registro no CREA de nenhuma das empresas que irá constituir o consórcio.

Todavia, esquece-se o Recorrente de dois princípios basilares das compras públicas, isonomia e vinculação ao ato convocatório, ambos presente literalmente no texto legal, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Lei 8.666/93)

Observa-se que, foi oportunizado aos interessados prazo para impugnação ao edital, ou seja, momento oportuno para se questionar qualquer dispositivo nele contido.

Todavia, quedou-se inerte os interessados, consolidando os termos constantes do Edital, o qual passa a ser lei entre as partes. Sendo assim, não impugnando o edital do certame no prazo legal, resta tal direito precluso, não podendo nesta fase fazê-lo sob pena de ferir a Isonomia.

Ora, se neste momento rever termos do edital para inabilitar participante, fatalmente restará violado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido tem decidido os Tribunais pátrio, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO B.D. I (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. AGRAVO desPROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que

fls. 2-

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021
LICITAÇÃO Nº 906102



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



isso implique excesso de formalismo. **A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.** (TJ-SC - AI: 40112271220198240000 Jaguaruna 4011227-12.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 29/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados.** Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo' (TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. **4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 3-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021
LICITAÇÃO Nº 906102



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, **tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado.** 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74)

Destarte, não tendo o Recorrente impugnado o Edital no momento oportuno, deve cumpri-lo, não podendo em momento posterior, a exemplo da fase recursal, questionar as exigências nele previstas, muito menos requerer inabilitação de licitante baseada em exigência não contida no edital do certame.

Pontuamos que, conforme informado pelo Consórcio Águia em suas contrarrazões, há uma discussão quanto a competência para fiscalização dos serviços de instalação e manutenção dos equipamentos de vigilância eletrônico entre o CREA e o Conselho Federal dos Técnicos Indústrias.

Em tempo, esclarecemos que serão solicitadas as responsabilidades técnicas no momento da execução dos serviços.

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregeiro

fls. 4-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021
LICITAÇÃO Nº 906102



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**AUSÊNCIA DE MARCA E MODELO DOS EQUIPAMENTOS. DILIGÊNCIA.
INOBSERVÂNCIA DA CCT. REFORMA TRABALHISTA. VEDAÇÃO A
ULTRATIVIDADE.**

O Recorrente apontou que é dever do pregoeiro promover diligências para sanar lacuna, esclarecer ou complementar a documentação apresentada, alegando que a empresa Águia Serviços Nordeste Ltda, foi omissa ao Apresentar proposta de preço, que não constam marcas e nem modelos dos equipamentos ofertados.

Alegou ainda que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa referente ao serviço de monitoramento com pronta resposta não contém previsão para pagamento de direitos previstos na Convenção Coletiva, informando que não foi observado o piso salarial de R\$ 1.122,48 e o adicional de motorista correspondente a 30% sobre o salário base.

Em suas contrarrazões o Consórcio Águia informou que o edital não traz exigência de apresentação na proposta de marca e modelo, principalmente por não se tratar de aquisição, mas apenas de locação de equipamento. De toda forma, apresentou marca e modelo dos equipamentos visando sanar eventual necessidade de diligência neste sentido. Em relação às obrigações decorrentes da CCT, alegou que a reforma trabalhista trouxe vedação expressa a ultratividade, citando decisão do STF e do TST que convalidaram a previsão contida no art. 614, §3º da CLT, cuja redação foi dada pela Lei 13.467/2017.

Quanto a indicação de marca e modelo, entendemos, como dito pelo próprio Recorrente que se trata de vício sanável, o qual foi resolvido através da indicação nas próprias contrarrazões, suplantando eventual necessidade de diligência. Esclarecemos ainda que o edital não fazia tal exigência, tanto que o item citado é da minuta contratual, não havendo qualquer passagem acerca da necessidade de indicação de marca e modelo no termo de referência ou no edital.

No que se refere a previsão de verbas para pagamento de direito decorrentes de Convenção Coletiva na planilha de custos e formação de preço, assiste razão ao Recorrido, pois de fato não havia qualquer documento coletivo vigente no momento da apresentação da proposta, não havendo assim a obrigação de pagamento de direitos previstos exclusivamente em documento coletivo cuja vigência já se expirou, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios.

DISPOSITIVO

Ex positis, manifesta-se este pregoeiro pela improcedência do recurso apresentado, ratificando a decisão anteriormente tomada.

Porto Seguro/BA, 02 de dezembro de 2021.

JOÃO PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 5-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021
LICITAÇÃO Nº 906102



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Pregoeiro

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 6-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021
LICITAÇÃO Nº 906102



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico nº 046/2021

Processo Administrativo nº 8643/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI em face da decisão deste pregoeiro que declarou habilitou a Consórcio Águia, trazendo no bojo do seu recurso os seguintes fundamentos:

- A empresa não é devidamente credenciada no órgão competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - (CREA), para prestação de serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica.
- O Pregoeiro, não usou seu dever de promover diligência na licitação para sanar falhas, meramente formais, identificadas nas propostas destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei nº 8.666/1993, Art. 43, §3º).

No que se refere as diligências, a Recorrente alega os seguintes pontos que seriam passíveis de diligência para sanar as seguintes omissões:

- Apresentar proposta de preço, que não constam marcas e nem modelos dos equipamentos ofertados, impossibilitando a conferência quanto ao atendimento técnico que constam no edital, conforme exigência no item 16.1 do edital;
- O valor que consta na proposta, referente ao salário do vigilante é de R\$ 1.100,00 (salário-mínimo) estando abaixo do valor estipulado pela convenção coletiva da categoria, R\$ 1.122,48.
- A convenção coletiva da categoria obriga que o vigilante que trabalhe dirigindo ou pilotando moto, tenha um adicional de motorista, referente a 30% do salário, o que não consta na planilha de preço.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Administrativo pelo Consórcio Águia, aduzindo que o edital não trazia a exigência de apresentação de registro no CREA, tampouco havia exigência de qualificação técnico-profissional. Alegou ainda que não havia exigência de apresentação de marca e modelo dos equipamentos, mas que por cautela já o fez constar nas contrarrazões para suplantar a necessidade de diligência. Por fim, em relação ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, informou que após a reforma trabalhista restou vedada a ultratividade, ou seja, não pode se exigir direitos de documento coletiva cuja vigência já se expirou.

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 7-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021
LICITAÇÃO Nº 906102



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Quanto à tempestividade do recurso apresentado, salientamos que este foi protocolado dentro do prazo normativo, sendo recebido por ser tempestivos e possuir os pressupostos de admissibilidade.

O Pregoeiro manifestou pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, mantendo sua decisão inicialmente proferida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que consta dos autos, bem como na manifestação do pregoeiro pela manutenção da decisão que habilitou o Consórcio Águia, é evidente a impossibilidade de exigência de registro no CREA diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, destacando que o edital sequer foi impugnado, não podendo nesta fase se criar obrigações para inabilitar um licitante.

Diante da ampla fundamentação trazida na manifestação do pregoeiro, contendo fatos e fundamentos bem delineados, as adoto como motivação desta decisão, tornando o referido parecer parte integrante da presente decisão.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, ratifico o julgamento do Pregoeiro e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, os quais encontram-se em conformidade com a Lei e a Jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que habilitou o Consórcio Águia no Pregão Eletrônico n.º 046/2021.

Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 13 do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, ADJUDICO os itens 1, 2 e 3 ao Consórcio Águia, e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 46/2021.

Determino o retorno dos autos ao Setor de Licitação e Contratos

Porto Seguro/BA, 02 de dezembro de 2021.

JESSONIEL SANTOS DA SILVA
Subsecretário de Licitações e Contrato

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES
Prefeito Municipal

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 8-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021
LICITAÇÃO Nº 906102